

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS ELETRICOS, ASSISTIDAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - **SINDUSCON-BA** E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - **SINTRACOM-BA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JUAZEIRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE FEIRA DE SANTANA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO SUDOESTE DA BAHIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DA MADEIRA DE SERRINHA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANAVIEIRAS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO AMARO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE IPIAÚ, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIRA E ASSEMELHADO DO OESTE DA BAHIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MADEIRA - **SITTCOM**, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO EXTREMO SUL DA BAHIA - **SINTICESB**, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados das empresas contratadas para prestarem serviços às empresas concessionárias de serviços elétricos assistidas pelo SINDUSCON-BA, na base territorial dos SINDICATOS LABORAIS acima nominados.

Parágrafo único - As cláusulas aqui acordadas abrangem, além da Capital, os Municípios do interior do Estado da Bahia representados pelos SINDICATOS LABORAIS acima nominados.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados pelas empresas aqui representadas, nas Bases dos Sindicatos aqui representados, retroativo a 01 de setembro de 2017, estão discriminados na tabela abaixo:

FUNÇÕES	SETEMBRO/2017
	SALÁRIO MÊS - R\$
Ajudante Comum	1.021,45
Almoxarife	1.572,11
Atendente Comercial	1.062,37
Aux. de Eletricista	1.041,50
Aux. de Montador	1.041,50
Blaster	1.572,11
Cabo de Turma	1.699,75
Cadastrador/Agente de Negócio	1.041,50
Eletricista de Ligação e Corte	1.559,16
Eletricista de Linha Viva	1.933,18

Eletricista de Rede e Distribuição	1.617,62
Eletrotécnico	1.933,18
Leiturista	1.230,59
Montador de Linha e Distribuição de rede	1.572,11
Podador	1.236,36
Técnico Agrícola	1.933,18

Parágrafo 1º - Em 01 de março de 2018 o piso do **Eletricista de Ligação e Corte**, será equiparado ao Piso de Operário Qualificado da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil, as empresas cujo fluxo de caixa permitam, poderão antecipar a equiparação prevista neste parágrafo, restando nesta hipótese cumprida integralmente a obrigação estabelecida nesta CCT.

Parágrafo 2º - Em 01 de março de 2018 o piso do Eletricista de Rede e Distribuição, será 5% (cinco por cento) superior ao Piso de Operário Qualificado da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil, as empresas cujo fluxo de caixa permitam, poderão antecipar a equiparação prevista neste parágrafo, restando nesta hipótese cumprida integralmente a obrigação estabelecida nesta CCT.

Parágrafo 3º - Em 01 de março de 2018 o piso do Cabo de Turma, será 10% (dez por cento) superior ao Piso de Operário Qualificado da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil, as empresas cujo fluxo de caixa permitam, poderão antecipar a equiparação prevista neste parágrafo, restando nesta hipótese cumprida integralmente a obrigação estabelecida nesta CCT.

Parágrafo 4º - Em 01 de março de 2018 o piso de Leiturista, além do reajuste negociado na próxima data base da categoria, será aplicado um reajuste acumulado de 3,04% e será equiparado, em 01 de março de 2019, com o Piso de Leiturista-Capital (tabela da EMBASA) da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil, as empresas cujo fluxo de caixa permitam, poderão antecipar a equiparação prevista neste parágrafo, restando nesta hipótese cumprida integralmente a obrigação estabelecida nesta CCT.

Parágrafo 5º - Nos casos de desligamentos no curso da equiparação prevista nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (reajustes futuros que seriam implementados à ocasião), os eventuais saldos residuais serão incorporados para fins de fixação da base de cálculo das parcelas rescisórias.

Parágrafo 6º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Ligação e Corte, Montador de Rede a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 7º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Rede de Distribuição, Eletrotécnico e Técnico Agrícola, a experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 8º - São considerados Auxiliares de Eletricistas e os Auxiliares de Montadores, os Empregados que auxiliam diretamente os empregados eletricistas e Montadores de Rede respectivamente, desde que executem estas tarefas durante mais de 06 (seis) meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 9º - São considerados Ajudantes, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio;

Parágrafo 10º - O Piso Normativo mínimo da categoria nas Bases dos Sindicatos convenentes é piso praticado para o Ajudante Comum;

Parágrafo 11º – Os trabalhadores que estejam devidamente autorizados, quando para o desempenho de suas funções, de forma habitual e permanente, tiverem de dirigir veículos da empresa ou veículos que estejam a serviço desta, farão jus a um **adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base**.

- a) Ficam excluídos do pagamento do adicional previsto neste parágrafo, os cargos de gestão (Gerentes e Supervisores), bem como aqueles que não utilizem os veículos a serviço da empresa, de forma habitual e permanente.

Parágrafo 12º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2017, conforme disposto nesta Cláusula, deverão ser pagas:

- a) Até a folha de pagamento de competência novembro/2017;
- b) Aos trabalhadores desligados que tenham direito ao reajuste, por rescisão complementar até o dia 10/12/2017.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os demais Empregados da Categoria Profissional, abrangidos por esta Convenção, terão os seus salários recompostos, da seguinte forma:

- a) Reajuste de **2,00% (dois por cento)**, retroativo a **01 de setembro de 2017**, aplicado sobre os salários vigentes em 01 de dezembro de 2016;

$$\text{Sal. Set/2017} = \text{Sal. dezembro/2016} \times 1,02$$

Parágrafo 1º – Fica estabelecido que as empresas aqui representadas poderão compensar todas antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2017, conforme disposto nesta Cláusula, deverão ser pagas:

- a) Até a folha de pagamento de competência novembro/2017;
- b) Aos trabalhadores desligados que tenham direito ao reajuste, por rescisão complementar até o dia 10/12/2017.

CLÁUSULA 4ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - As empresas fornecerão retroativo a **01 de setembro de 2017**, um vale refeição no valor facial de **R\$ 17,25 (dezessete reais e vinte e cinco centavos)**, por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo 2º – Fica garantido o fornecimento de café da manhã para todos os trabalhadores, que atuam na Base Territorial dos Sindicatos convenentes.

- a) As empresas poderão optar entre o fornecimento “**in natura**” ou o pagamento do valor mensal de **R\$ 66,34 (sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**.
- b) As empresas localizadas na Região Metropolitana de Salvador e Feira de Santana que optarem pelo fornecimento in natura do Café da manhã, o que será feito sem ônus para seus empregados. Devendo fornecê-lo no início da jornada de trabalho e será composto de no mínimo: 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – Quando os serviços forem realizados em zonas rurais as empresas poderão optar pelo fornecimento das refeições “in natura”, com o custo não inferior ao valor do ticket por dia efetivo de trabalho, hipótese em que não haverá fornecimento de auxílio alimentação.

Parágrafo 4º – Na hipótese de no mesmo mês, existir prestação de serviços em zonas urbanas e rurais, e havendo opção pela empresa do fornecimento “in natura”, será observada a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados em cada uma das zonas (rural e urbana) e, caso tenha havido fornecimento de tickets em número superior ao devido, o número excedente será compensado no mês imediatamente superior. Em caso de inexistência de hipótese que renda ensejo ao fornecimento de ticket até a extinção do contrato de trabalho do empregado, o mencionado saldo remanescente será descontado da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º – Quando da execução de serviços na Região Metropolitana, com necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - Caso haja empresas praticando valores maiores, estes serão mantidos, ficando certo que todas poderão efetuar o desconto relativo à participação dos trabalhadores, desde que o valor líquido não fique inferior ao que vinha sendo praticado.

Parágrafo 7º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2017, conforme disposto nesta Cláusula, deverão ser pagas até a folha de pagamento de competência - novembro/2017.

CLÁUSULA 5º - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão, mensalmente, uma cesta básica a seus trabalhadores do respectivo contrato, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de **R\$ 83,43** (oitenta e três reais e quarenta e três centavos), retroativo a **01 de setembro de 2017**, o trabalhador enquadrado na situação prevista no caput desta Cláusula e que atendam, no período de apuração, aos seguintes requisitos:

- I – Tenha recebido salário, como contraprestação de serviços, num valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;
- II – Tenha no máximo, duas faltas sem justificativas;
- III – Tenha até 150 (cento e cinquenta) minutos, cumulativos, a título de atraso no início da jornada;
- IV - Não serão descontadas nem computadas como atrasos as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado este limite deve ser computado.
- V - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, sendo que estas não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista neste parágrafo.

Parágrafo 2º – Aos trabalhadores que forem plenamente assíduos, ou seja, não tiverem nenhuma falta no mês de apuração, com exceção aquelas faltas relativas a acidentes de trabalho, ao invés da cesta básica prevista no parágrafo 1º da presente cláusula, receberão uma **Cesta Básica Especial de R\$ 156,03** (cento e cinquenta e seis reais e três centavos), retroativo a **01 de setembro de 2017**, em nenhuma hipótese, serão concedidas de forma cumulativa.

Parágrafo 3º – A cesta básica somente será devida no mês em que o trabalhador for admitido, desligado ou no início da concessão deste benefício, para 15 dias ou mais de prestação de serviços naquele mês.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao trabalhador lotado em contratos antigos que prestar serviços em contratos novos, somente será devido quando a prestação serviços for igual ou superior a 15 dias naquele mês, incluído o DSR.

Parágrafo 5º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado o requisito previsto no parágrafo 1º, item "I".

Parágrafo 6º – O período de gozo das férias não enseja motivo para a não concessão da cesta.

Parágrafo 7º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida "in natura" ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 8º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 9º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 10º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 11º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2017, conforme disposto nesta Cláusula, deverão ser pagas até a folha de pagamento de competência - novembro/2017.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão, retroativo a **01 de setembro de 2017**, as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 374,18** (trezentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;
- d) O SINDUSCON/BA e os SINDICATOS LABORAIS elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 7ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/11/2017;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (30/11/2017, 31/12/2017 e 31/01/2018) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para pagamento até a data estabelecida na letra "a" deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (30/11/2017, 31/12/2017 e 31/01/2018) mantido o desconto de 50%.

Parágrafo 3º – Após o dia 30/11/2017, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, direito de recusa, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, mensalmente, a partir do mês de setembro de 2017, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação, sua recusa será considerada a partir do mês em que for apresentada a cópia do comprovante protocolado pelo Sindicato.

Parágrafo 2º - Em função dos posicionamentos dos Tribunais, fica facultado às empresas, no ato de contratação, apresentar ao empregado, formulário anexo, que integra a presente convenção para todos os fins, através do qual o empregado autoriza o presente desconto e é devidamente esclarecido sobre o direito de apresentar a recusa perante o sindicato, na forma mencionada no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A faculdade prevista no parágrafo anterior fica estendida para os empregados que integram o quadro de empregados das empresas.

Parágrafo 4º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 5º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 5º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 6º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 6º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer ao SINDUSCON-BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 7º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 8º - A Empresa que não receber a referida guia pelos Correios deverá solicitá-la aos SINDICATOS LABORAIS.

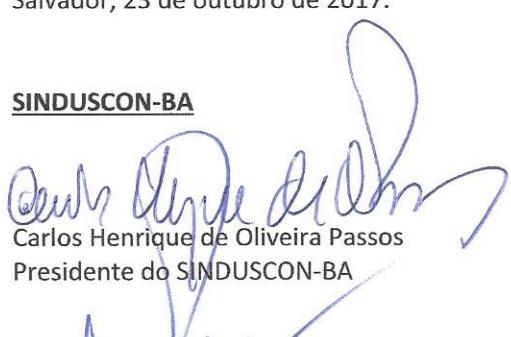
CLÁUSULA 9ª – PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos de PPR a seus empregados:

- a) As empresas que já tem os referidos Programas implantados, deverão fazer o pagamento da PPR de acordo com seus respectivos Programas;
- b) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a presente Convenção;
- c) As empresas que não tem o Programa de Participação nos Resultados, apresentarão formalmente junto ao sindicato laboral a minuta do seu PPR até o dia 31 de dezembro de 2017;
- d) O prazo de negociação para implantação da PPR será de 1º de janeiro a 16 de fevereiro de 2018;
- e) Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes utilizar-se-ão da mediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE;
- f) Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” e “e” acima, o prazo para implantação de PPR será até março de 2018.

Salvador, 23 de outubro de 2017.

SINDUSCON-BA


Carlos Henrique de Oliveira Passos
Presidente do SINDUSCON-BA


Rogelio Veiga Peleteiro Filho
Diretor

SINDICATOS LABORAIS


José Ribeiro Lima
Presidente do SINTRACOM-BA


Carlos Silva
SINTRACOM-BA

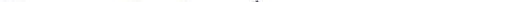
João Batista C. de Vasconcelos
Ger. Relações Trabalhistas

Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

~~José Nivalto Souza Lima
Secretário Geral da FETRACOM-BA~~

Edson Cruz dos Santos
Presidente da FETRACOM-BA

Amilton Otávio dos Santos
SINTRACOM-BA


Georgia Quirlei Santos B. de Souza

Geórgia Quirino Santos B
Sindicato de Juazeiro

Sindicato S. A. Jesus

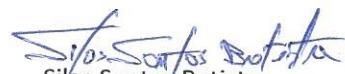
Edvaldo Barbosa da Silva
Edvaldo Barbosa da Silva
Sindicato de Feira de Santana

Manoel Jesus
Manoel Jesus dos Santos
Sindicato de S. Amaro

Ednilson Sousa Silva
Sindicato de Barreiras (Oeste da Bahia)

Ernando Vieira Silva Santos
Sindicato de Vitória da Conquista


Cesar Carvalho de Castro
Sindicato de Canavieiras



Silas Santos Batista

Sindicato de Ipiaú



Arnaldo Borges Santana

Sindicato de Serrinha



Maria Cecília Ferreira da Silva

SINTRACOM - Sudoeste



José Rodrigues Chaves

SITTICOM



Benedito Dias Almeida

SINTICESB



José Antônio dos Santos

Assessoria Jurídica

